



# VII Colóquio Internacional São Cristóvão/SE/Brasil

## “Educação e Contemporaneidade” 19 a 21 de setembro de 2013

ISSN 1982-3657



### **O ensino jurídico no Brasil na era virtual**

**ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA<sup>1</sup>**

EIXO TEMÁTICO: 6. EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

**RESUMO** - O presente trabalho busca demonstrar que a modalidade de ensino a distância, desde seus primórdios até os presentes dias, com seu reconhecimento, institucionalização e estímulo pelo Poder Público com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE), e, cada vez mais a partir do surgimento de novas tecnologias digitais, mostra-se constitucional, legítima e capaz de contribuir com a efetivação do direito humano fundamental à educação, e ainda de que forma essa modalidade vem atingindo o tradicional ensino jurídico. O artigo foi objeto de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais, com ênfase nos campos científicos jurídico e educacional.

**Palavras-chave** – Ensino jurídico; Educação a distância; Brasil.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A educação a distância (EAD) hoje se mostra uma modalidade de aprendizagem capaz de propiciar a efetivação do direito humano fundamental à educação e à construção da cidadania no Brasil, pela capacidade de penetração em regiões marcadas pela pobreza, miséria, carência de recursos e de ensino presencial.

A EAD ainda enfrenta críticas e resistência de setores tradicionais da educação, como aqueles de cunho positivista, marcados pela lógica formal, que criticam o EAD “no que diz respeito ao seu conceito ser/estar associado com baixa qualidade de ensino ou ao atributo de oferecer cursos &39;sem validade&39;”, com origem atribuída a fatores como: “cursos ofertados por instituições sem credenciamento específico para atuar em EAD e aquelas que optaram por oferecer cursos para produção em &39;massa&39; de certificados sem o devido compromisso com a aprendizagem efetiva de seus alunos” (NETTO; GIRAFFA e FARIA, 2010).

Mesmo sofrendo críticas, é crescente a aposta e o investimento do poder público no EAD, como uma modalidade de educação que vem se revelando em uma verdadeira quebra de paradigma<sup>1</sup> na educação, com a implementação de método(s) de aprendizagem específico(s) e importante mecanismo capaz de promover a inserção social.

No âmbito jurídico, com o advento do Decreto nº 5.622/2005 e a Resolução CNE/CES 01/2007, passou-se a admitir que 20% das disciplinas possam ser ofertadas de forma virtual, e ainda se possibilitou disciplinas

que possuem até “20% da sua carga horária de atividades virtuais” (GIRAFFA e FARIA, 2011, p. 19).

O certo é que, hoje, 20% das disciplinas do currículo básico do Curso de Direito já vem sendo ofertado *on line*, e, de forma pioneira a Unisul Virtual – Universidade do Sul de Santa Catarina obteve, nos termos da Resolução CONSUN nº 154, de 31/08/2011, aprovação do primeiro curso de graduação em Direito a Distância pelo MEC, abrindo um precedente histórico para que outras instituições lancem novos cursos jurídicos na modalidade a distância no mercado, com diplomas válidos em todo o Brasil.

Nesse contexto, o fenômeno do EAD deve ser reconhecido como importante instrumento capaz de propiciar o direito fundamental do cidadão ao acesso à educação e, decorrência lógica desse acesso, é a construção da cidadania, ou melhor, da participação democrática.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Direito fundamental à educação no ordenamento jurídico brasileiro e o advento da educação a distância**

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988<sup>ii</sup>(CF/1988), os direitos sociais foram erigidos ao patamar dos humanos direitos fundamentais, esse direitos foram reconhecidos como resultantes da influência dos movimentos populares, sociais, organizações sindicais, associações que permearam a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, num momento histórico propício, pós ditadura militar, em 1985, com o início do processo de redemocratização do país (SANTANA, 2011).

O Estado democrático de direito brasileiro tem como fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. E por objetivos fundamentais a CF/1988 dispõe: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais; e d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

No título “Da Ordem Social”, a CF/1988 traz os direitos sociais: Educação, Cultura e Desporto; Ciência e Tecnologia; Comunicação Social; Meio Ambiente; dentre outros. Direitos esses que abrange a questão social e política e que requer atores sociais com potencialidades capazes de construir a tão sonhada sociedade fraterna, justa e igualitária, contexto em que a possibilidade da alternativa do EAD não pode ser desprezada.

Além de ter sido elencada no rol do art. 6º da CF/1988, o direito à educação foi detalhado nos artigos 205 a 214, onde vários dispositivos que possibilitam a efetivação desse direito são explicitados, como: princípios, os objetivos, deveres de cada ente da Federação, a estrutura do sistema educacional brasileiro, seus níveis e modalidades de ensino, além do sistema próprio de financiamento, com a previsão de vinculação de receitas.

Merecem destaques outros documentos legais que envolvem o direito à educação, são eles: o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (ratificado pelo Decreto Legislativo nº 592, de 06/12/1992), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/1996), o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), entre outros.

Desta forma, o legislador constituinte de 1988 atribuiu à educação o *status* de direito humano fundamental de cunho social, condição que ultrapassa o interesse meramente individual, sendo sua proteção dever de titularidade difusa, de interesse supra individual e inclusive das futuras gerações, devendo ser prestado sem quaisquer preconceitos ou discriminações.

Os novos direitos são essencialmente democráticos e interdisciplinares e suas implementações requerem além de um método diferenciado e de opções políticas por alvos prioritários, se materializam através dos

direitos à informação e à participação, emergência essa onde se inserem novos modelos políticos, tecnológicos, de inserção social, educacionais, neste último com destaque para a EAD.

Ademais, o atual momento em todas as ciências é de acolhimento, discussão e aprofundamento do novo paradigma quanto ao reconhecimento, identidade, cidadania, dos novos atores sociais, do protagonismo social, elementos que, necessariamente perpassam pela inserção digital, educação e pela pluralidade, tolerância e, por fim, por justiça social.

Sabe-se, contudo, que ainda existe uma grande distância a ser percorrida na efetivação dos direitos sociais e liberdades democráticas no Brasil, apesar de todo aparato jurídico existente. Nesse contexto, a EAD pode se mostrar como uma alternativa democrática apta ao processo de educação e na construção da cidadania de uma grande parcela de brasileiros, em regra não alcançados pelo ensino presencial ou por um ensino de baixa qualidade e que fazem parte de grupos marginalizados<sup>iii</sup>.

Na busca de se implantar um novo estado de direito solidário, onde questões como reivindicações provenientes do pluralismo de ideias, do respeito às diferentes culturas, dentre outros pugnados pelos segmentos minoritários, a EAD pode se revelar como um importante mecanismo de desenvolvimento social e individual, gerando uma concepção da importância da participação popular ou exercício da verdadeira cidadania.

## **2.2 Breve histórico da EAD no mundo e no Brasil**

Neste tópico, far-se-á uma breve exposição do histórico da EAD no mundo e no Brasil, sem se abordar os aspectos legais respectivos, dados estatísticos, nem apontar a importância de determinadas instituições mundiais e brasileiras para a EAD, optou-se em apresentar o surgimento das iniciativas da EAD e os veículos utilizados em dado momento da história, antes mesmo da defesa da utilização dessa modalidade de educação para o ensino jurídico.

Segundo NUNES (2009, p. 02), os primórdios da EAD no mundo remonta ao século XVIII, ou melhor, ao “anúncio das aulas por correspondência ministrada por Caleb Philips (20 de março de 1789 na Gazette de Boston, EUA), que ensinava suas lições todas as semanas para os alunos inscritos”.

No século XIX, algumas ofertas de cursos profissionalizantes por correspondência são apontados na Europa e nos Estados Unidos. E, a partir do século XX, as Universidades de Oxford e Cambridge, na Grã-Bretanha ofereceram cursos de extensão a distância e, em seguida, a Universidade de Chicago e Wisconsin, nos EUA também aderiram ao novo método de ensinar (NUNES, 2009).

Ainda no início do século XX, vários países, inclusive o Brasil, passaram a adotar a ensinar a distância, pela tecnologia do rádio. Contudo, somente a partir de meados dos anos 60 do século XX, verifica-se uma verdadeira proliferação de várias ações, inicialmente, na Europa e, posteriormente, nos demais continentes, de ações voltadas a institucionalização de educação a distância tanto no ensino secundário quanto no superior (NUNES, 2009).

Nunes (2009, p. 03) aponta que, “atualmente mais de 80 países, nos cinco continentes, adotam a educação a distância em todos os níveis, atendendo a milhões de estudantes”.

Assim, observa-se que a educação a distância tem uma longa, ascendente e diversificada trajetória, indo desde os tradicionais cursos por correspondência, à utilização de impressos, aos sistemas de radiodifusão, da televisão educativa a partir da década de 1950, ao surgimento das chamadas megauniversidades como a paradigmática *Open University*, do Reino Unido, nos Estados Unidos, Canadá, Espanha e a multiplicação dessa iniciativa em outros países como China, Japão, África do Sul, Tailândia, Turquia, Irã e França, que atendem a mais de 100 mil estudantes cada e que juntas atendem a mais de 3 (três) milhões de estudantes.

Entretanto, é fato que “hoje, vivemos uma nova onda, que reúne tanto a apropriação de uma nova tecnologia comunicativa, a telemática (informática com telecomunicação), como se articula por meio de novos conceitos de organização virtual, a rede” (NUNES, 2009, p. 07).

Nessa nova fase da educação a distância, tem-se um aprendizado mais dinâmico, onde o aluno é detentor e responsável pela administração do seu tempo, ditando seu ritmo e velocidade. Na rede, bibliotecas, laboratórios de pesquisa e equipamentos sofisticados se encontram disponíveis a todos que disponham um computador conectado a uma central distribuidora de serviços.

A história da EAD no Brasil, apesar de alguns momentos de estagnação, pode ser avaliada como uma trajetória de sucesso e data de mais de um século de existência, contribuindo para a democratização da educação, atendendo as populações periféricas e menos favorecidas. (ALVES, 2009).

Até a década de 1970, segundo Alves (2009), o Brasil era um dos principais países no desenvolvimento da EAD, com a instauração do regime autoritário, a EAD entrou em decadência, ao passo em que, contraditoriamente, como já demonstrado no item anterior, avançou internacionalmente. E a retomada no investimento e estímulo da EAD somente passa a ocorrer a partir do processo de redemocratização do país, no final do século XX, quando se avista nova fase de ascensão da EAD, com a criação de benefícios à sociedade que sempre esteve à margem do conhecimento.

Oficialmente, a EAD no Brasil ocorre com a instalação das Escolas Internacionais, filial de uma organização norte-americana, em 1904, com o oferecimento de cursos por correspondência voltados para a formação de mão-de-obra para os setores do comércio e serviço (ALVES, 2009).

Somente com a fundação da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, em 1923, instituição privada, que tinha como objetivo a provocação de uma educação popular<sup>iv</sup>, iniciou-se a educação pela via do rádio no país. Mas, cedendo a pressões, essa fundação acabou sendo doada ao Ministério da Educação que, em 1937<sup>v</sup>, criou o Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação. Nesse período merecem destaque a “Escola Rádio-Postal, a Voz da Profecia, criada pela Igreja Adventista em 1943 [...]. O Senac iniciou suas atividades em 1946 e, [...], desenvolveu no Rio de Janeiro e em São Paulo a Universidade do Ar, que, em 1950, já atingia 318 localidades” (ALVES, 2009, p. 10).

Na década de 1960, também merece ressaltar a origem do Movimento de Base em Natal/RN, em 1959, e no Rio Grande do Sul a Fundação Padre Landell de Moura, ambas com cursos via rádio, e ainda, o Projeto Mobral do governo federal e de abrangência nacional.

Com a deflagração do regime autoritário, em 1969, a chamada censura acabou com a educação via rádio no Brasil. Apesar de, isoladamente, algumas ações ainda persistirem, o fato é que o desmonte da EAD via rádio foi uma das principais causas da queda do Brasil no ranking internacional da EAD.

Muito pouco usado para fins educativos foi o cinema, ao passo que a televisão foi muito bem usada, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, nos termos previstos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1967, inclusive com disposição em portaria que tornava obrigatório e gratuito a disponibilização de transmissão de programas educativos, obrigatoriedade que deixa de existir na década de 1990, fato que significou para estudiosos como ALVES (2009), como um retrocesso na EAD. Também merece destaque a criação da Fundação Roberto Marinho com os programas de telecursos que, com sucesso, atende a incontáveis cidadãos.

Paradoxalmente, a própria TV educativa não pertence ao MEC e sim ao Ministério da Cultura. Com a TV fechada (a cabo) novas emissoras passaram a se dedicar a educação, como as TV's universitárias, o Canal Futura, a TV Cultura, dentre outras, algumas por canais abertos. O Poder Público federal criou a TV Escola.

Na educação, os primeiros computadores chegaram no Brasil, inicialmente, no âmbito das universidades, na década de 1970. Sem sombra de dúvidas que a propagação da EAD, no mundo e no Brasil, se deu com a chegada da Internet e dos computadores pessoais. Ferramentas essas que possibilitaram a inclusão

digital.

No âmbito legal, o primeiro texto legislativo que contemplou a EAD foi a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que no art. 80 expressamente incentivou o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e educação continuada, regulamentada pelo Decreto nº 2.494, de 20 de fevereiro de 1998.

### **2.3 A “onda digital” e a EAD no século XXI**

Segenreich (2011), lembrando que a EAD é uma jovem debutante, com 15 anos completos de sua inserção formal no sistema educacional brasileiro, pela LDB, de 20/12/1996, cuja trajetória foi marcada por debates acalorados entre defensores e críticos dessa modalidade de educação, e criou uma verdadeira *tsunami* na expansão do ensino superior nas esferas privada e pública, em seguida com o Plano Nacional de Educação, e, por último, com o estabelecimento de uma agenda governamental para o horizonte de 2011 a 2020.

Segundo MATA *apud* NETTO; GIRAFFA e FARIA (2010, p. 09):

A EAD é uma alternativa tecnológica que se apresenta em nível mundial e, especificamente, na sociedade brasileira, como um caminho privilegiado de democratização da educação e que, muito pode colaborar para a humanização do indivíduo, para a formação do cidadão e para a constituição de uma formação de uma sociedade mais igualitária e justa. No contexto da sociedade tecnológica é, sem dúvida, uma alternativa de grandes potencialidades, no sentido de facilitar o acesso a uma melhor qualidade, ultrapassando as barreiras de tempo e de espaço.

Os ambientes de aprendizagem em EAD tiveram maior impulso com as experiências construtivistas e os estudos de Piaget e de seus seguidores, como os estudiosos da filosofia que aporta na educação assim como em outras áreas uma ruptura paradigmática constituída na “linguagem, pela comunicação, pela busca e construção de sentidos e significados” (MEDEIROS *et al*, 2001), nos termos que serão pesquisados em Habermas, Morin, Lévy, dentre outros, onde o aluno é colocado no centro do processo e se enfatizam as ações interdisciplinares que contemplam dimensões como a interatividade, cooperação, cognição e promoção da autonomia.

O grande desafio do EAD é a construção de um processo comunicativo que agregue sentidos e significados ao aluno e ao professor, a partir do acolhimento, do desejo e da renovação de uma subjetividade que se amplia no outro/com/em o outro (MEDEIROS *et al*, 2001), imersos no mundo real, construindo e reconstruindo processos mais humanos e sociais nos moldes reconstrutivista e da teoria sociocrítica habermasiana e sociohistórica de Vygotsky, onde a virtualidade se mostra como um complexo processo dinâmico capaz de fazer com que o docente rompa com padrões estáticos e mnemônicos sociocultural e se adapte a nova geração de discentes, “os *homo zappiens*<sup>vi</sup> [...] que aprenderam desde cedo a &39;zapear&39; usando um controle remoto ou dedilhando seus celulares”, acostumados a interagir na era digital, ou os “nativos digitais” nos termos de Prensky *apud* Giraffa (2010, p. 33/34).

Assim, faz-se necessário aos “professores desmistificar os tabus relacionados ao uso de tecnologias em sala de aula”, buscando sempre reciclar suas concepções visando atender aos anseios dos discentes ávidos de “conteúdos” diversos e elementares para a mudança de suas vidas e desenvolvimento social e individual (GIRAFFA, 2010, p. 37).

Mudanças onde o docente do EAD deverá perpassar pela criação de estímulos ao raciocínio do discente, fazendo com que este passe a pensar criticamente e possibilite a sua formação cidadã.

Outros aspectos também carecem de superação e atenção especial pela gestão educacional como: redução

dos custos de transmissão para fins sociais; regulamentação dos benefícios aos programas educativos; ampliação da conexão em banda larga, ao invés do obsoleto acesso discado.

## **2.4 A EAD no ensino jurídico no Brasil**

As bases para a implantação do ensino superior no Brasil somente ocorreram com a vinda da Corte de D. João VI, em 1808, antes disso, havia proibição expressa, por Alvará Régio, para a criação de universidades nas colônias portuguesas.

Ao contrário dos países colonizados pela Espanha que, desde o Século XVI, já haviam criado as primeiras universidades (México e Peru, ambos em 1551 e com a ênfase do direito para a teologia ou seja, propagar a religião), O primeiro diploma jurídico foi conferido pela Universidade de Córdoba, em 1797. E a Universidade de San Felipe em Santiago conferiu, entre 1747 e 1810, apenas 18 (dezoito) diplomas em direito (CARVALHO, 1996).

Sem universidades,

o número de brasileiros que estudaram na França ou em outro país europeu não era certamente muito grande [...] O preço da homogeneidade da elite brasileira foi uma distribuição muito mais elitista da educação e a menor difusão da educação e a menor difusão de ideias que os governos da época consideravam perigosas. (CARVALHO, 1996, p. 62).

Apenas no Século XIX, dois cursos de direito foram criados no país, em 1827 e iniciados em 1828, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda, este último transferido em 1854 para Recife (CARVALHO, 1996).

Somente com o Ato Adicional de 1834 a educação superior passou para a responsabilidade conjunta do governo geral e dos governos provinciais, sem que nenhuma província tivesse conseguido criar uma escola superior durante o Império (CARVALHO, 1997).

Segundo Carvalho (1996, p. 64),

Os filhos de famílias de recursos, que podiam aspirar a uma educação superior, iniciavam a formação com tutores particulares, passavam depois por algum liceu, seminário ou, preferencialmente, pelo Pedro II, e, afinal iam para a Europa ou escolhiam entre as quatro escolas de direito e medicina.

Nesse sentido, os chamados cursos de elite eram e ainda continuam sendo medicina, direito e as engenharias, com alunos provenientes de famílias de recursos, principalmente os dois primeiros. Às pessoas de menores recursos era possibilitado completar a educação secundária nos seminários ou em escolas públicas e seguirem a carreira eclesiástica, militar ou técnica (CARVALHO, 1996).

Assim, os primeiros cursos de direito no Brasil foram criados à imagem da Universidade de Coimbra, os primeiros professores eram ex-alunos dessa Universidade e alguns dos primeiros alunos vieram de lá transferidos. Efetuou-se uma pequena mudança no currículo, com o intuito de adequar às necessidades do país, como a inclusão de disciplinas como direito mercantil, marítimo e economia política, em detrimento do direito romano.

A ideia dos legisladores brasileiros era a de formar não apenas juristas mas também advogados, deputados, senadores, diplomatas e os mais altos empregados do Estado, como está expresso nos Estatutos feitos pelo visconde de

Cachoeira adotado no início dos cursos. [...] Não foi feita distinção entre direito civil e direito canônico. Ambos foram registrados como Direito (CARVALHO, 1996, p. 66-67).

Indiscutível a importância da Universidade de Coimbra para a unificação da elite política no Brasil, e com efeito homogeneizador da educação reforçado pela predominância da formação jurídica na política e no alto escalão dos poderes do Estado e do governo, magistrados e advogados. A partir do início da década de 1870, novas correntes de pensamento, sobretudo o positivismo e o evolucionismo passaram a influenciar a formação nos cursos jurídicos que passou a apresentar maior diversificação e pragmatismo, formando além de magistrados e advogados (ciências jurídicas), também diplomatas, administradores e políticos (ciências sociais) (CARVALHO, 1996).

Em pouco tempo, ainda no final do Século XIX, já havia uma preocupação com o excesso de bacharéis, "já em 1835 o ministro do Império dizia em seu Relatório: 'A experiência tem demonstrado que a existência de dois Cursos Jurídicos dá um número de pessoas habilitadas muito superior ao que as necessidades do país exigem; [...],'" (CARVALHO, 1996, p. 77), ante a então economia monocultora baseada em trabalho escravo.

Nesse momento histórico, os bacharéis estavam desempregados, mas habilitados a "formular suas queixas em termos políticos e a servir de instrumento a grupos de oposição", (CARVALHO, 1996, p. 77), sendo, assim, uma ameaça a monarquia.

Em síntese, tinha-se uma "ilha de letrados", nos termos do próprio Carvalho (1996), num verdadeiro "mar de analfabetos".

Com a República, os cursos jurídicos iniciaram um processo de afirmação, com forte base positivista e, em alguns casos evolucionista, mas de cunho tradicional, com currículos clássicos e pautados, em sua grande maioria no modelo de aulas auditório, onde o conhecimento e autoridade do docente impera.

A expansão do número de faculdades de direito ocorreu basicamente por meio das faculdades privadas por dois motivos principais. Primeiro, porque o mercado profissional do bacharel em direito é um dos cinco melhores do país. Ou seja, o curso leva a um bom salário - seja advogado, seja sobretudo juiz ou procurador. Um jovem com três anos de formado, passando em concurso público, pode iniciar uma carreira de juiz ou procurador com salário médio de dez mil reais por mês.

O segundo motivo da expansão é o modelo pedagógico da imensa maioria das faculdades. Esse modelo é altamente lucrativo, e esse custo é extremamente conveniente. O excesso de bacharéis criam uma imensa oferta de professores com salários muito baixos, não para mais de 50 reais por hora/aula. O alto número de alunos por classe, acima de 50, e o domínio da aula conferência completam o modelo. Apoiado por uma sempre ineficiente biblioteca. Não raramente aula conferência nada mais é do que uma espécie de educação bancária, como diria Paulo Freire, em que o professor deposita o seu saber ou experiência num aluno silencioso e silenciado como se ele fosse um depósito; ele recebe essas informações, memoriza e esquece. (FALCÃO e PARANAGUÁ, 2009, p. 255).

Com o advento de uma nova economia característica do mundo globalizado, onde o capital do conhecimento e nas ideias pugnam por novos conceitos e tecnologias de informação e comunicação, o ensino jurídico tradicional teve seu alicerce abalado com o advento do ensino a distância.

Em 22 de março de 2013, o Jornal Folha de São Paulo, em matéria de Johanna Nublat (Brasília), veiculou matéria que o Ministério da Educação e Cultura (MEC) vai congelar a abertura de novos cursos de direito

até definir novas regras e avaliar o setor, inclusive com a suspensão de ingresso de novos alunos em cursos de direito que tiveram repetidas notas baixas no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e, de forma peremptória, tanto o MEC quanto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se referiram a oferta de cursos de baixa qualidade como algo próximo a um "estelionato";".

Em 20 anos, passou-se de 200 cursos de direito para 1200. "Seria humanamente impossível ter uma expansão como essa com qualidade", afirmou Marcos Vinícius Furtado Coelho, representante da OAB.

Entre 1891 e 1925, na Bahia, no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte novos cursos, "Faculdades Livres" ou particulares, foram criados. De 1945 até a votação da primeira Lei de Diretrizes e Bases, em 1961, ocorreu uma primeira expansão significativa do ensino superior, de modo que, em 1962, estavam em funcionamento nada menos que 60 cursos de Direito. Em seguida, entre 1962 e 1974, o número de cursos de Direito passou para 122, já em 1982, aponta-se a existência de 130 cursos jurídicos. Nas décadas de 80 e 90 do século XX, esse número dobrou e atingiu o número de 260 cursos de Direito. (SARDENBERG, 1997). E hoje, para cerca de 1200.

Assim, em menos de dois séculos de criação dos cursos jurídicos no Brasil, passou-se de apenas dois cursos jurídicos em Recife e em São Paulo para cerca de 1200 em todo o território nacional, um número astronômico onde a qualidade do egresso e do corpo docente é posta em cheque e alvo de críticas.

Nesse cenário sombrio e assustador, por mais paradoxal que possa parecer, as tecnologias de informação que estruturam a EAD podem se mostrar uma excelente e inusitada ferramenta em prol da melhoria do ensino jurídico, ao abrir possibilidades infinitas e lançar desafios imensos, como por exemplo os três apontados por Falcão e Paranaguá (2009, p. 255), são eles:

**Primeiro**, o acesso à informação não se restringe à forte experiência do professor ou do manual de direito escolhido. A informação se multiplica e se atualiza, converge e diverge, é memorizada e se renova continuamente. A informação jurídica - leis, jurisprudências, doutrinas, entre outras - deixa de ser um objeto e passa a ser um processo contínuo.

**Segundo**, tendo sido a aula inundada por informações, o foco deixa de ser o conhecimento, e passa a ser como tratar a informação, ou seja, como utilizá-la no exercício da função de advogado, entre outras profissões. Nesse momento, queira ou não, esteja ou não o professor preparado, o debate, o confronto e o diálogo se impõem tanto entre professores e alunos quanto entre os próprios alunos. A diversidade e o pluralismo substituem o monólogo e o monopólio. O acesso a infinitas informações e a sentenças de cada vara judicial, de cada juiz e de cada tribunal faz a polêmica e nada vai segurar mais uma nova pedagogia, uma aula feita de plurais.

**Terceiro**, misturado à multiplicidade de informações que conduz inevitavelmente à pluralidade de posições, quase sempre autofágicas, inevitavelmente o foco da aula se desloca. O melhor advogado não será mais aquele que descobrir um precedente ou uma jurisprudência que ninguém conhecia; será antes aquele que usar estrategicamente melhor, argumentar melhor, raciocinar melhor com a informação que todos conhecem ou pelo menos a que têm acesso. (grifou-se).

Hoje, a EAD já se encontra consolidada na maioria das Universidades brasileiras, ofertando cursos jurídicos de curta duração, pós-graduação e, como já se afirmou, 20% das disciplinas ofertadas na graduação já podem ser na modalidade virtual, ou ainda, 20% de uma disciplina pode ser trabalhada de forma *on line*, nos termos do LDB, do Decreto nº 5.622/2005 e da Resolução do CNE/CES 01/2007, sem falar nos vários cursos preparatórios para concursos ofertados por instituições diversas, além das TV



Justiça, TV Senado, TV Câmara, dentre outros veículos.

E, de forma pioneira a Unisul Virtual – Universidade do Sul de Santa Catarina obteve, nos termos da Resolução CONSUN nº 154, de 31/08/2011, aprovação do primeiro curso de graduação em Direito a Distância pelo MEC, abrindo um precedente histórico para que outras instituições lancem novos cursos jurídicos na modalidade a distância no mercado, com diplomas válidos em todo o Brasil.

Nesse sentido, o fenômeno da EAD já penetrou nos cursos jurídicos e está na ordem do dia como um verdadeiro *tsunami* tanto para o discente quanto para o docente que têm que abandonar a forma analógica de estudar e ministrar aulas, voltando-se, cada vez mais, para as atividades *on line* (síncronas), onde as competências e habilidades dos envolvidos requerem uma postura flexível, mas sólidas, responsáveis e éticas acima de tudo.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de a modalidade de EAD ainda não ter o *status* e o reconhecimento da sua importância como instrumento legítimo, constitucional e legal, capaz de formar novos atores, cidadãos críticos e reflexivos, no atual Estado Democrático de Direito e protagonistas da história.

O atual estado democrático de direito no Brasil trouxe consigo muitos sonhos e desafios à sociedade, aos poderes da República, aos operadores do Direito e a todos os cidadãos. Ao gerar esses anseios e desafios, o constituinte originário lançou mão de valores e princípios de vanguarda, tudo com o intuito de enfrentar dificuldades básicas, como problemas de educação, moradia, saúde, saneamento básico, fome, e uma infinidade de outros problemas sociais elementares à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Assim, não resta dúvida de que o legislador constituinte erigiu o direito à educação como um direito inerente à pessoa humana, ao fazer referência expressa à importância de uma educação com padrões de qualidade para todos.

Na busca de meios capazes da efetivação desses direitos humanos no Brasil, vislumbra-se o EAD como importante mecanismo de modificação da realidade local, com todos os processos tecnológicos e digitais que lhe são próprios e necessários ao processo de reeducação social e política.

Nesse processo desafiante deste século, onde o fenômeno estudado é fruto de ampla ruptura paradigmática entre várias ciências sociais como o Direito e a Educação, além das Ciências Tecnológicas, faz-se imperativo a busca da interdisciplinaridade, principalmente num contexto filosófico contemporâneo em que se busca o retorno à totalidade, à integralidade, e a suplantação do paradigma que fragmentou as disciplinas acadêmicas.

O certo é que, no caso dos cursos jurídicos, essa ruptura paradigmática já começou e um verdadeiro *tsunami* está iniciando, com emergências de profissionais plurais, flexíveis, competentes e formados em bases sólidas e, nos termos dos “nativos digitais”, “anteados”, capazes de atender ao desafio do presente Século

### **4 REFERÊNCIAS**

ALVES, José Roberto Moreira. A história da EAD no Brasil. In: LITTO, Frederic Michael, FORMIGA, Manuel Marcos Maciel (Orgs.). *Educação a distância: o estado da arte*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009, p. 09-13.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem e teatro de sombras*. Rio de Janeiro. Ed, UFRJ, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativos, quantitativos e mistos*. Porto Alegre: Artmed, 2007. DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 14/10/2012.

DUARTE JR. João Francisco. *Itinerário de uma crise: a modernidade*. 2 ed. Curitiba: Editora da UFPR, 1999.

FALCÃO, Joaquim e PARANAGUÁ, Pedro. Ensino a distância na área do direito. In: LITTO, Frederic Michael, FORMIGA, Manuel Marcos Maciel (Orgs.). *Educação a distância: o estado da arte*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009, p. 255-262.

GIRAFFA, Lucia M.M. A formação de professores para trabalhar com Educação à Distância: requisitos e implicações. In: XVI EREMATSUL Encontro Regional de Estudantes de Matemática do Sul, 2010, Porto Alegre. Anais EREMATSUL. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. v. 1. p. 1-5. Disponível em: [www.pucrs.br/edipucrs/erematsul/.../resumo\\_LuciaGiraffax.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/erematsul/.../resumo_LuciaGiraffax.pdf) . Acesso em: 20 de maio de 2012.

GIRAFFA, Lucia M.M. E FARIA, Elaine Turk. Gestão de EaD na Universidade: o desafio contemporâneo. In: *Educação d Distância: teorias e práticas*. RODRIGUES, Cleide Aparecida Carvalho e CARVALHO, Rose Mary Almas de (Orgs.). Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2011, p. 15-33.

KUHN, Thomas. *Estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1978. LÉVY, Pierre. *Educação e Cybercultura*. Disponível em: [www.sesc.org.br/sesc/images/upload/conferencias/29.rtf](http://www.sesc.org.br/sesc/images/upload/conferencias/29.rtf) Acesso em: 28/05/2012.

MEDEIROS et al. Marilú Fontoura. *A Produção de um ambiente de Aprendizagem em Educação à Distância com o Uso de Mídias Integradas: A PUCRS Virtual*. Brasília, 2001. Disponível em: [www.ead.pucrs.br/biblioteca/artigo/abed\\_ambientesaprendizagem.pdf](http://www.ead.pucrs.br/biblioteca/artigo/abed_ambientesaprendizagem.pdf) Acesso em: 29/05/2012.

NETTO, Carla; GIRAFFA, Lúcia e FARIA, Elaine, *Graduações a Distância e o Desafio da Qualidade*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010.

NUBAT, Johanna. *MEC vai congelar abertura de cursos de direito até definir novas regras*. In: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/1250680>. Acesso em: 22/03/2013.

NUNES, Ivônio Barros. A história da EAD no mundo. In: LITTO, Frederic Michael, FORMIGA, Manuel Marcos Maciel (Orgs.). *Educação a distância: o estado da arte*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009, p. 02-08. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDENBERG, I. Tradicional, mas bem promissora. *Veja*, 30 (33):58. 1997. 20 agosto.

SANTANA, Ana Cristina Almeida. *A ordem social na Constituição Federal de 1988 e seus princípios*. Disponível no sistema AVA da Universidade Tiradentes, 2011.

SEGENREICH, Stella Cecília. EAD no sistema de educação superior: questões para a agenda 2011-2020. In: <[www.anped.org.br/reunioes/34ra/1trabalho17.htm](http://www.anped.org.br/reunioes/34ra/1trabalho17.htm)> Disponível em: 05/10/2012.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. 22 ed. São Paulo: Cortez Editora: 2003.

ZANTEN, Agnès Van. *Pesquisa qualitativa em educação: pertinência, validade e generalizações*. Perspectiva. Florianópolis, v. 22, nº 01, p. 25-45, jan./jun. 2004. disponível em: <http://ced.ufsc.br/nucleos/nup/perspectiva.html>. Acesso em: 1º/08/2012.

1 Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Doutoranda em Educação na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (CAPES 6). Graduada e Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (Aracaju, SE). *Email*: .

## i NOTAS

Thomas Khun (1978), em sua obra intitulada *Estrutura das Revoluções Científicas* foi quem melhor designou o entendimento de paradigma como um fator produto da história e do enquadramento dos processos de construção do conhecimento científico ou melhor "um paradigma, é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma", e define "o estudo dos paradigmas como o que prepara basicamente o estudante para ser membro da comunidade científica na qual atuará mais tarde".

ii O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece a instituição de "um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

iii Duarte (2007, p. 709) lembra que "um outro aspecto que deve ser levado em conta em termos de políticas públicas educacionais é a priorização das áreas mais desfavorecidas do país, com o intuito de reduzir as desigualdades regionais. As mazelas da educação brasileira (analfabetismo, repetência, evasão escolar, formação inadequada de professores) agravam-se ainda mais quando se trata da educação rural, &39;onde se somam classes multi-seriadas (várias séries em uma única classe), professores leigos, as grandes distâncias sem transporte e a mobilidade das famílias&39; (SILVA, 1998). Neste caso, a necessidade de políticas públicas é mais do que urgente.

iv Os governantes da época (iminência da Revolução de 1930) desconfiavam dos possíveis programas com fins subversivos.

v Registre-se que até 1930 não existia um ministério específico para a Educação.

vi Denominação criada por Wim V.; Vrakking, B.. *Homo Zappiens – Educando na Era Digital*. Artes medicas, 2009 *apud* GIRAFFA, p. 34)